PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre o reconhecimento e utilização do nome social de pessoas trans e travestis em lápides, jazigos e demais registros post mortem no âmbito do Município, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurado o reconhecimento do nome social, em consonância com a identidade de gênero, de pessoas trans, travestis e não-binárias, para fins de identificação em lápides, jazigos, cerimônias fúnebres e documentos correlatos, ainda que distinto daquele constante no registro civil.

§1º Para os fins desta Lei, entende-se como nome social aquele pelo qual a pessoa se identifica, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§2º O nome social deverá constar de forma destacada em todos os registros e documentos relacionados ao falecimento, cuja competência seja da Administração Pública Municipal.

§4º É vedada a inclusão do nome social nos termos desta Lei no caso de pessoas que, em vida, tenham realizado a retificação do registro civil nos moldes da legislação vigente, prevalecendo, nesse caso, o nome civil retificado.

Art. 2º – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão adotar o nome social de pessoas trans, travestis e não-binárias em todos os atos e procedimentos relativos ao falecimento, sepultamento, cremação, tanatopraxia ou outros serviços fúnebres.

§1º Nas lápides e jazigos constará exclusivamente o nome social, salvo manifestação expressa em contrário da pessoa falecida, previamente registrada, ou da família, respeitando-se a memória e a identidade registrada da pessoa falecida.

§2º A família ou pessoa legitimamente responsável poderá, a qualquer tempo, requerer a inserção ou retificação do nome social nas lápides, registros e sistemas de informação dos locais responsáveis pelos serviços funerários.

Art. 3º – Durante as cerimônias de velório, sepultamento ou cremação, deverá ser garantido o respeito à identidade de gênero da pessoa falecida, incluindo o uso do nome social, da aparência pessoal e das vestimentas com as quais se identificava em vida.

Art. 4º – O disposto nesta Lei aplica-se a óbitos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, permitindo-se, quando requerido, a adequação dos registros e identificações póstumas de forma retroativa a essa data.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis à multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos, revertida ao fundo municipal destinado às políticas públicas de promoção dos direitos das pessoas trans e de combate à transfobia.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 23 de abril de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade assegurar o direito à dignidade póstuma de pessoas travestis, transexuais e demais pessoas trans no município de Natal/RN, garantindo que, após sua morte, sejam respeitados o nome social, a identidade de gênero e a aparência com os quais se identificavam em vida.

A realidade de violação da memória de pessoas trans falecidas é um problema amplamente documentado. Em muitas ocasiões, essas pessoas são enterradas com roupas que não condizem com sua identidade de gênero e como nome social ou retificado no registro civil, ignorando completamente sua trajetória de vida e expressão individual. Casos como o da mulher trans Alana Azevedo, enterrada com barba, bigode e terno, evidenciam a urgência de regulamentações que evitem essa forma cruel de desrespeito, mesmo após a morte.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O respeito à identidade de gênero, ainda que postumamente, se insere nesse princípio fundamental, sendo reforçado por decisões como a proferida na ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece o direito à autodeterminação de pessoas trans, inclusive sem necessidade de cirurgias ou laudos psicológicos.

A ausência de legislação específica sobre o tema no âmbito municipal contribui para a perpetuação do desrespeito e transfobia institucional, principalmente quando órgãos públicos ou prestadores de serviços funerários e cartorários não reconhecem o nome social e a identidade de gênero de pessoas trans falecidas. Em resposta a essa lacuna, estados como São Paulo (PL nº 97/2021), o Distrito Federal (Lei nº 6.804/2021) e o município de São Paulo (Decreto Municipal nº 58.228/2018) já implementaram legislações voltadas à proteção da memória e da dignidade das pessoas trans após a morte.

O Projeto de Lei aqui proposto busca adequar o município de Natal às melhores práticas já observadas em outras regiões, prevendo: A possibilidade de inclusão do nome social e da identidade de gênero em documentos como a certidão de óbito, lápides, jazigos e urnas; A garantia de respeito à aparência pessoal e vestimentas utilizadas em vida, durante cerimônias fúnebres; O direito da família, de companheiros(as) ou de qualquer pessoa portadora de testamento ou codicilo da pessoa falecida, requerer tal reconhecimento; A responsabilização de entidades públicas e privadas pelo descumprimento das disposições legais, com a aplicação de multa equivalente a 10 salários mínimos em caso de descumprimento, valor que será revertido ao custeio de políticas públicas de promoção de direitos das pessoas trans e combate à

Digitalizado com CamScanner

transfobia no âmbito municipal.; O caráter retroativo da lei, possibilitando que familiares de pessoas trans falecidas antes da publicação da norma possam solicitar a adequação de lápides e certidões.

É fundamental que Natal reconheça esse direito como parte de uma política pública voltada à promoção da cidadania plena e ao combate à transfobia. O respeito póstumo é uma extensão do respeito à vida e à identidade de cada indivíduo. Reconhecer legalmente o nome social e a identidade de gênero após a morte é garantir que a dignidade de uma pessoa trans não seja interrompida com o fim da vida biológica, mas sim honrada, conforme sua verdade pessoal e social. Dessa forma, espera-se que este projeto represente um marco de respeito e humanidade no município, sendo acolhido com o devido comprometimento ético e legislativo pela Câmara Municipal de Natal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 23 de abril de 2025.

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

Digitalizado com CamScanner